Álvaro Barreto

MINISTRO DE ESTADO
DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS
E DO TRABALHO

Álvaro Barreto

11.02.05

Luís Nobre Guedes
Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território

António Bagão Félix
Ministro das Finanças e da Administração Pública

Regulamento de Execução da Medida de Apoio à Requalificação de Áreas de Produção Mineral

Artigo 1º
Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da medida de apoio à Requalificação de Áreas de Produção Mineral, destinada a apoiar a recuperação ambiental de áreas mineiras degradadas e a promover e concretizar iniciativas de melhoria do desempenho da indústria extractiva.

Artigo 2º
Âmbito

1 – São susceptíveis de apoio no âmbito do presente regulamento os projectos de investimento que visem:

a) a realização de estudos preliminares, complementares e de base, para a avaliação da natureza e hierarquização das intervenções em áreas mineiras degradadas;

b) a recuperação ambiental das áreas mineiras abrangidas pela alínea anterior, realizando a sua caracterização, os projectos técnicos e as obras de recuperação dos sítios, promovendo a segurança e o bem estar das áreas envolventes e o desenvolvimento económico das regiões em que se localizam;

c) a melhoria constante do desempenho da indústria extractiva, em termos de aproveitamento de recursos, da segurança e da minimização do impacto ambiental, actuando sobre as externalidades por ela induzidas, através de acções que se imponham para a definição de um adequado mapa de recursos geológicos, que permita o estabelecimento de cenários de desenvolvimento com incidência territorial relativos ao aproveitamento dos mesmos.

2 - Para efeitos do presente Regulamento, designadamente no que se refere ao processo de decisão, os projectos inseridos na alínea a) e c) do número anterior são considerados projectos nacionais.

Artigo 3º
Entidades Beneficiárias

1 - No âmbito dos projectos previstos nas alíneas a) e b) do nº1 do artigo 2º, a entidade beneficiária da medida será a empresa concessionária da recuperação ambiental de áreas mineiras degradadas.

2 - No âmbito dos projectos previstos na alínea c) do nº1 do artigo 2º, a entidade beneficiária da medida será a Direcção-Geral de Geologia e Energia (DGGE) que dinamizará e executará as acções de estudo e análise das externalidades causadas pela actividade extractiva, bem como os projectos de prospecção que se imponham.

Artigo 4º
Apresentação de Candidaturas

1 – As candidaturas serão apresentadas na Direcção Regional da Economia (DRE) territorialmente competente.

2 – A formalização das candidaturas é efectuada através da apresentação de formulário, fornecido pela entidade receptora, devidamente preenchido e em suporte magnético, ao qual se devem juntar as peças indicadas no formulário.

3 – A entidade responsável pela recepção da candidatura efectua o seu registo no sistema de informação e procede à instrução sumária da sua validação.

Artigo 5º
Condições de Elegibilidade do Projecto

Os projectos de investimento devem:

a) Enquadrar-se nos objectivos da medida e nas linhas de política ou estratégia sectorial definidas;
b) No caso de projectos das alíneas a) e b) do nº1 do artigo 2º, enquadrar-se nas prioridades de intervenção definidas, nos termos do disposto no artigo 8º do presente Regulamento;
c) No caso de projectos das alíneas a) e b) do nº1 do artigo 2º, possuir um parecer favorável de enquadramento estratégico por parte da DGGE;
d) Apresentar uma estrutura de custos detalhada e adequada aos objectivos a atingir;
e) Ter uma duração máxima de execução de dois anos, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas, sujeitas a autorização ministerial;
f) Não se ter iniciado há mais de seis meses antes da apresentação da candidatura e desde que tal não implique uma execução superior a 20% do investimento;
g) Envolver recursos humanos cujos curricula garantam uma adequada execução do projecto.

Artigo 6º
Despesas Elegíveis

1 – São elegíveis, no âmbito dos projectos previstos na alínea a) do nº1 do artigo 2º, as seguintes despesas:

a) Encargos com a realização dos estudos preliminares, complementares e de base;
b) Aquisição de serviços técnicos especializados para a realização dos estudos preliminares, complementares e de base.

2 - São elegíveis, no âmbito dos projectos previstos na alínea b) do nº 1 do artigo 2º, as seguintes despesas:

a) Trabalhos preparatórios;
b) Encargos indispensáveis para a realização das acções de caracterização, projectos técnicos e obras de recuperação;
c) Aquisição de informação e meios logísticos para o seu tratamento;
d) Aquisição de serviços técnicos especializados;
e) Assistência técnica;

3 – São elegíveis, no âmbito dos projectos previstos na alínea c) do nº 1 do artigo 2º, as seguintes despesas:

a) Aquisição de serviços técnicos especializados, incluindo consultoria necessária à implementação do projecto em áreas de conhecimento que ultrapassem a competência ou a capacidade da entidade beneficiária;
b) Despesas da entidade beneficiária com recursos adicionais, humanos e outros, indispensáveis para a concretização do projecto e que demonstrem não possuírem, nem terem sido financiados ao abrigo de qualquer outro regime de apoio;
c) Deslocações e estadas demonstradas como essenciais para o desenvolvimento do projecto e devidamente justificadas
d) Acções de divulgação visando a disseminação, até ao limite máximo de 10% do custo total elegível do projecto;
e) Custos internos imputáveis ao projecto, até ao limite de 10% do custo total elegível do projecto.

Artigo 7º
Despesas não Elegíveis

Não são elegíveis, designadamente, despesas com:

a) Aquisição de bens em estado de uso;
b) Encargos relacionados com a aquisição de edifícios;
c) Mobiliário e outros equipamentos não directamente ligados às actividades essenciais de gestão da infraestrutura adquirida ou produzida para o projecto;
d) Encargos de estrutura e despesas de funcionamento das entidades beneficiárias que não sejam imputáveis especificamente ao projecto, no caso dos projectos previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 2º;
e) Cauções e outras garantias bancárias;
f) Veículos automóveis e outro material de transporte;
g) Fundo de maneio;
h) Expropriações;

Artigo 8º
Critérios de Selecção

1 – Os projectos previstos nas alíneas a) e b) do nº1 do artigo 2º, devem apresentar um claro efeito estruturante em termos da segurança e ambiente da região, bem como para a actividade económica local, devendo ainda inserir-se nos objectivos globais do programa e específicos da medida, nomeadamente quanto às prioridades e necessidades de intervenção e razoabilidade dos custos face aos objectivos do projecto, para além de serem apreciados do ponto de vista de valia ambiental pelo Instituto Nacional de Resíduos (INR).

2 - No caso dos projectos previstos na alínea c) do nº1 do artigo 2º, os projectos devem inserir-se nos objectivos globais do programa e específicos da medida e atender a critérios de razoabilidade dos custos face aos objectivos do projecto.

Artigo 9º
Apoio

1 – O apoio a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável, correspondente a 100% das despesas elegíveis, líquidas de eventuais receitas geradas, com os seguintes limites:

a) 1.000 mil euros para os projectos previstos na alínea a) do nº1 do artigo 2º;
b) 20.000 mil euros para os projectos previstos na alínea b) do nº1 do artigo 2º;
c) 400 mil euros para os projectos previstos na alínea c) do nº1 do artigo 2º.

Artigo 10º
Cumulação de Apoios

Para as mesmas despesas elegíveis, os apoios concedidos ao abrigo do presente Regulamento, não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 11º
Entidades Coordenadoras

As entidades responsáveis pela coordenação da medida de apoio à Requalificação de Áreas de Produção Mineral são as DRE territorialmente competentes.

Artigo 12º
Competências

1 - Compete à DRE territorialmente competente, enquanto entidade coordenadora, proceder à avaliação das candidaturas, preparar e propor ordens de pagamento, e o acompanhamento e verificação da execução dos projectos.

2 – Cabe à DRE no prazo de 5 dias proceder ao envio dos projectos à DGGE.

3 - No âmbito das competências definidas no nº 1, a DRE deve emitir proposta de decisão, a submeter à unidade de gestão competente, no prazo de 35 dias, a partir da data de recepção da candidatura.

4 - Compete à DGGE emitir parecer técnico, integrando quer o parecer de enquadramento estratégico, quer o parecer do INR, no prazo de 25 dias contados da data de recepção da candidatura, relativamente aos projectos referidos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 2º.

5 - A DRE e a DGGE poderão solicitar à entidade beneficiária esclarecimentos complementares, os quais deverão ser prestados no prazo máximo de 10 dias, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

6 - Os prazos previstos nos números 3 e 4 do presente artigo suspendem-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares à entidade beneficiária.

Artigo 13º
Processo de Decisão

1 – Cabe à unidade de gestão competente para os projectos nacionais emitir, no prazo de 15 dias, uma proposta de decisão sobre as candidaturas, a submeter pelo gestor ao Ministro das Actividades Económicas e do Trabalho.

2 – Cabe à unidade de gestão territorialmente competente emitir proposta de decisão sobre as candidaturas de projectos regionalmente desconcentrados a submeter pelo presidente da referida unidade de gestão ao Ministro das Actividades Económicas e do Trabalho.

3 – A decisão relativa ao pedido de concessão de incentivo é notificada à entidade beneficiária pela DRE territorialmente competente.

Artigo 14 º
Articulação com os Programas Operacionais Regionais

A tramitação dos apoios relativa aos projectos desconcentrados, resultará de uma articulação a estabelecer mediante protocolo entre o gestor do Programa de Incentivos à Modernização da Economia e os gestores dos programas operacionais regionais.

Artigo 15º
Formalização da Concessão do Apoio

1 – A concessão do apoio é formalizada por contrato a celebrar entre a entidade beneficiária e o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI), mediante uma minuta tipo homologada pelo Ministro das Actividades Económicas e do Trabalho.

2 - A não celebração do contrato por razões imputáveis à entidade beneficiária, no prazo de 40 dias, contados da data da notificação da decisão de aprovação, determina a caducidade da decisão de concessão de apoio.

Artigo 16º
Pagamento dos Apoios Financeiros

O pagamento do apoio às entidades beneficiárias é feito de acordo com as cláusulas contratuais, mediante ordens de pagamento preparadas pela entidade coordenadora, a emitir pela Comissão de Coordenação Regional territorialmente competente, a qual solicitará ao IAPMEI, o respectivo processamento.

Artigo 17º
Obrigações das Entidades Beneficiárias

1 – As entidades beneficiárias ficam sujeitas às seguintes obrigações:

a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato de concessão de incentivos;
b) Cumprir os objectivos constantes da candidatura;
c) Cumprir as obrigações legais, designadamente de natureza fiscal;
d) Apresentar à entidade coordenadora relatórios intercalares e finais de execução;
e) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização;
f) Comunicar às entidades coordenadoras qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto ou à sua realização pontual;
g) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
h) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do apoio;
i) Manter a contabilidade organizada nos termos legais;

j) Manter devidamente organizado em *dossier*, todos os documentos susceptíveis de comprovar as declarações prestadas na candidatura;
k) Garantir o acesso da DGGE, das DRE's, ou de quem por elas mandatado, às instalações a que dizem respeito as candidaturas em apreciação ou aprovadas;
l) Cumprimento das normas em vigor relativas à publicidade dos apoios.

2 - As entidades beneficiárias ficam sujeitas a verificação da utilização dos apoios concedidos, não podendo locar, alienar ou por qualquer outro modo onerar, no todo ou em parte, sem autorização prévia do Ministro das Actividades Económicas e do Trabalho, os bens adquiridos para a execução do projecto.

Artigo 18º
Acompanhamento, Controlo e Fiscalização

1 – Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adoptados, o acompanhamento e verificação da execução do projecto e do contrato serão assegurados pela entidade coordenadora, sem prejuízo da articulação com outros organismos competentes.

2 – Compete à entidade coordenadora apresentar relatórios de execução semestral e anual.

3 – Os desvios verificados através do disposto no número anterior e na alínea d) do número 1 do artigo 17º, relativamente à calendarização prevista na candidatura, poderão dar lugar à revisão das condições de financiamento.

4 – A comprovação da execução financeira dos projectos será feita pelas entidades coordenadoras que poderão contratar no exterior a execução desta tarefa.

5 – As entidades beneficiárias que venham a obter os incentivos previstos nesta medida ficam sujeitas a fiscalização com vista à verificação da sua utilização.